

ROBERT NOZICK E SUA TEORIA POLÍTICA: UMA ALTERNATIVA VIÁVEL À PROPOSTA DE JOHN RAWLS?

ROBERT NOZICK AND HIS POLITICAL THEORY:
A FEASIBLE ALTERNATIVE TO JOHN RAWLS' PROPOSAL?

Raphael Brasileiro Braga*

RESUMO: Robert Nozick inicia *Anarquia, Estado e Utopia* afirmando que os indivíduos têm direitos, e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer com os indivíduos sem lhes violar os direitos. Para ele, um Estado justo em relação aos seus cidadãos nada mais é do que um Estado que respeita a conduta individual. O autor afirma que um Estado não tem o direito de forçar uma pessoa mais privilegiada a contribuir com um menos favorecido a fim de que este tenha seu bem-estar aumentado. Se você for forçado, seja pelo Estado, seja por alguém, a contribuir para o bem-estar de terceiros, seus direitos estarão sendo violados. Diante disso, Nozick afirma que o *Estado Mínimo* é o mais extenso que se pode justificar. Qualquer outro mais amplo viola os direitos dos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Estado Mínimo. Direitos.

ABSTRACT: Robert Nozick begins *Anarchy, State and Utopia* stating that individuals have rights, and there are things that any person or group can do with individuals without violate their rights. The author says that a State does not have right of force a person more privileged to contribute with a less privileged in order to this has increased his well-being. If you are forced, or by State, or by any person, to contribute to well-being of third party, yours rights are violated. Like this, Nozick says that the Minimal State is the most extensive that we can justify. Any other wider violate the citizens' rights.

KEYWORDS: Justice. Minimal State. Rights.

I

Robert Nozick, nascido em 1939, foi contemporâneo de John Rawls em Harvard, período em que este publicou *Uma Teoria da Justiça*. Três anos mais tarde, em 1974, Nozick publicou seu mais conhecido livro, intitulado *Anarquia, Estado e Utopia*. Esta obra ganhou

* Mestrando em Filosofia – UFC/Capes. Contato: raphaelbrasileiro@yahoo.com.br

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

espaço como uma crítica à teoria utilitarista, ao modelo anarquista norte-americano, à teoria da justiça de Rawls e estabeleceu uma utopia capitalista cuja justificação fundamental seria nunca utilizar os indivíduos como simples meios. Com isso, Nozick passou a ser conhecido como um defensor do que ele chama o *Estado Mínimo* e do assim chamado *Libertarismo*. Vejamos, portanto, aspectos gerais da teoria libertária e, mais especificamente, o pensamento nozickiano propriamente dito.

II

O cerne do pensamento libertário está centrado na dignidade de cada ser humano, que não pode ser restringida em nome de nenhuma necessidade coletiva.

Essa dignidade reside no exercício soberano da liberdade de escolha no âmbito de um sistema coerente de direitos. O libertarismo pretende, assim, articular de maneira consequente uma ideia cujo atrativo, hoje, não se submete em nada ao ideal utilitarista de uma sociedade feliz: uma sociedade justa é uma sociedade livre¹.

Para os libertários não é possível compreender o que é uma sociedade livre sem antes formular um sistema coerente de direitos de propriedade. A liberdade consiste em poder fazer o que se deseja e, para tanto, tornam-se indispensáveis os direitos de propriedade, pois somente assim é possível fazer o *que se quer com o que se quer e onde se quer*. Diante disso, o libertarismo afirma que o indivíduo possui também pleno direito de si, tendo total propriedade do seu corpo e obtendo o poder de barrar tudo o que poderia ser feito dele. Por ter direito sobre o próprio corpo, o indivíduo, consequentemente, afirmam os libertários, é senhor dos seus talentos. Caso queira, pode vender seus órgãos, estragar sua saúde ou pôr fim à sua própria existência.

Para um libertário, portanto, não se cogita de aceitar a obrigação legal de fazer serviço militar, frequentar a escola, apertar o cinto de segurança, fazer parte de um júri e prestar socorro a uma pessoa em perigo. Também não se cogita de proibir a eutanásia, a prostituição, a blasfêmia, o negativismo, as perversões sexuais e o comércio de órgãos, sob a condição – é claro – de que nenhuma coerção seja exercida para obter a participação de alguém².

¹ ARNSPERGER. C; VAN PARIJS, P. *Ética Econômica e Social*. Tradução de Nadyr S. Penteadó; Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2003, pg. 37.

² ARNSPERGER. C; VAN PARIJS, P. *Ética Econômica e Social*. Tradução de Nadyr S. Penteadó; Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2003, pg. 39.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

Segundo Van Parijs, há três restrições, apenas, sobre esse direito de propriedade de si: 1) Apesar de cada um ter o direito de se destruir, não tem o direito de se vender como escravo. Para os libertários, o ideal de uma sociedade livre é incompatível com a presença de pessoas dominadas por outras de forma irreversível. 2) O paternalismo não é tido como inconveniente quando se trata de crianças. Pais, ou não, têm o direito de restringir a liberdade de crianças somente na medida em que eles contribuem para colocá-las em situação de exercer elas próprias sua liberdade. 3) Uma sociedade livre não pode ser uma sociedade em que assassinos, violadores e pedófilos circulam pelas cidades, maltratando as pessoas com toda impunidade.

Um outro aspecto se torna claro na teoria libertária. Já que, segundo os libertários, devemos ter plena propriedade de nós mesmos, e que nosso corpo é constituído de moléculas alheias a ele, não podemos sobreviver sem uma superfície sobre a qual nos apoiar, e nem podemos sobreviver sem respirar um ar do qual não somos proprietários. Em conclusão, a teoria libertária não pode ter a “pretensão de oferecer uma caracterização de uma sociedade justa sem acrescentar ao princípio de propriedade de si princípios que rejam a propriedade dos objetos exteriores³”. Diante disso, se os princípios de propriedade de si determinam os direitos de propriedade sobre seres humanos, o princípio de justa circulação rege os direitos de propriedades sobre os objetos. A fim de reger essas regras de propriedade, a teoria libertária elenca três princípios básicos⁴:

1. **Princípio da Propriedade de Si:** todo indivíduo mentalmente capaz tem direito absoluto a dispor de sua pessoa, inclusive dos talentos que recebeu e cultivou, contanto que não utilize esse direito para renunciar a própria liberdade.
2. **Princípio da Justa Circulação:** a justiça de um direito de propriedade é estabelecida quando este foi obtido por transferência voluntária, tácita ou explícita, com ou sem compensação material ou monetária, da pessoa que era anteriormente seu proprietário legítimo.
3. **Princípio da Apropriação Original:** o titular inicial de um direito de propriedade sobre um objeto é o primeiro a ter reivindicado a sua propriedade, eventualmente sob a condição de ter pago uma taxa cujo montante é fixado, seja pela cláusula

³ ARNSPERGER. C; VAN PARIJS, P. *Ética Econômica e Social*. Tradução de Nadyr S. Penteadó; Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2003, pg. 40.

⁴ ARNSPERGER. C; VAN PARIJS, P. *Ética Econômica e Social*. Tradução de Nadyr S. Penteadó; Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2003, pg. 42.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

lockiana (direito de todos a um destino pelo menos equivalente ao que teria sido no estado natural), seja pelo critério painiano de justiça (direito igual de todos ao valor dos produtos da terra).

III

Em *Anarquia, Estado e Utopia*, Robert Nozick apresenta três grandes subdivisões, que seguem o título do livro. O autor inicia sua obra com uma afirmação categórica: “Indivíduos têm direitos. E há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer com os indivíduos (sem lhes violar os direitos)⁵”. Segundo Grondona⁶, aqui se resume a perspectiva filosófica de Nozick, qual seja, que os indivíduos são tão valiosos que devem ser respeitados e nenhum argumento pode refutar isso. Essa dignidade do homem é tamanha que ele não pode aceitar que nenhum de seus direitos seja violado. Seria, portanto, uma evocação à máxima kantiana de que o *homem é fim em si mesmo*. Para Sahd, “os direitos inalienáveis dos indivíduos no Estado mínimo são considerados justos, pois constituem a condição necessária e suficiente para poder afirmar a máxima de Kant⁷”.

Na primeira parte do livro, Nozick discute com os anarquistas. Para eles, afirma Nozick, não só ficaríamos muito melhor vivendo sem a presença de um Estado, como também afirmam que a existência de qualquer Estado “necessariamente violentaria os direitos morais da pessoa e, por conseguinte, [seria] em si mesmo imoral⁸”. Em uma palavra: para os anarquistas, o Estado é sempre inferior à anarquia, pois ele viola os direitos morais dos cidadãos. Se o Estado não existisse, Nozick pergunta, seria necessário inventá-lo? Por que temos o Estado e não a anarquia? Nas palavras de Nozick, “a questão fundamental da filosofia política, que precede qualquer outra sobre como o Estado deve ser organizado, é se ele deve ou não realmente existir. Por que não temos a anarquia?⁹”. Vale ressaltar que, segundo

⁵ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 9.

⁶ GRONDONA, M. *Os Pensadores da Liberdade: de John Locke a Robert Nozick*. Tradução de Ubiratan de Macedo. São Paulo: Mandarin, 2000, pg. 159-171.

⁷ SAHD, L. F. N. A. S. Robert Nozick e as teorias do não-sacrifício e do direito de reivindicar. In CARVALHO, M. C. M. (Org.) *O Utilitarismo em Foco: Um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Ed. da UFCS, 2007, pg. 234.

⁸ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 20.

⁹ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 18.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

Grondona, a anarquia não tem para os anglo-saxões as mesmas conotações que têm para nós¹⁰. Para os anglo-saxões, o pior seria a tirania e não a anarquia, isso porque, afirma Grondona, eles confiam na autodisciplina.

Em Nozick, portanto, o Estado nasce de um monopólio do poder. Em outras palavras, ele supõe um Estado de Natureza no qual as pessoas formam agências para protegerem a si próprias. O autor toma como base o Estado de Natureza de Locke. Nesse Estado, diz Nozick, um indivíduo pode pessoalmente exigir respeito aos seus direitos e outros indivíduos podem juntar-se a ele em busca desse ideal. Um grupo de pessoas pode aliar-se a um indivíduo com o objetivo de impedir um ataque ou perseguir um agressor, por exemplo. “Grupos de indivíduos podem, assim, formar associações de proteção mútua¹¹”. Dessa forma, quando há varias agências em um mesmo espaço geográfico, é possível que ocorra luta entre elas pela hegemonia do poder. A solução natural vista por Nozick é que uma delas se torne a dominante e se imponha ante as demais. Assim, portanto, nasce o Estado. Alguns inconvenientes, porém, surgem nesse Estado de Natureza, como, por exemplo, os homens não poderem julgar em causa própria. Diante disso, vão exigir uma punição superior aos danos sofridos. Haverá, então, retaliações sem fim e não haverá como por fim a tais contendas. No Estado de Natureza, os indivíduos só podem resolver seus problemas de duas maneiras: 1) por iniciativa própria e 2) formando associações de proteção mútua. Em outras palavras:

O Estado surge como um resultado não desejado, mas inevitável, de processos de tipo “mão invisível”, isto é, das associações ou agências de proteção dos direitos morais que os próprios indivíduos promovem passa-se, seguindo uma motivação egoísta e racional, às “agências de proteção dominante” e ao *Minimal State*¹².

Como afirma Araújo¹³, o que Nozick tem em mente é um Estado que possui duas características fundamentais, a saber: 1) exercer o monopólio do uso da força em um determinado território e 2) proteger os direitos de todos nesse território. Nozick, no entanto, afirma Araújo, não aceita de imediato que a solução para o Estado de natureza de Locke é o

¹⁰ Mariano Grondona concluiu a obra aqui referida na Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires, portanto, o “nós” refere-se aos sul-americanos, pois, segundo ele, atribuímos um valor pejorativo ao termo *anarquia* pelo fato de termos vivido muito tempo nela.

¹¹ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 27.

¹² SAHD, L. F. N. A. S. Robert Nozick e as teorias do não-sacrifício e do direito de reivindicar. In CARVALHO, M. C. M. (Org.) *O Utilitarismo em Foco: Um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Ed. da UFCS, 2007, pg. 244.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

governo civil. Nozick imagina a formação de uma associação de proteção mútua. Nesses serviços prestados por tais agências estão serviços judiciais tais como detecção dos culpados, sua apreensão, julgamento etc. Para ele, várias agências podem oferecer proteção em um mesmo território. O que aconteceria, no entanto, se clientes de diferentes agências entrassem em conflito? Nozick chega a algumas conclusões. Primeiro, as agências poderiam enfrentar o conflito entre os membros adotando uma política de não-intervenção. Essa política, porém, causaria discórdia e “poderia resultar na formação de subgrupos que talvez lutassem entre si e, dessa maneira, ocasionassem o esfacelamento da associação¹⁴”. Segundo, as agências podem chegar a um acordo a respeito de quem seria o culpado. Terceiro, se as conclusões acerca do culpado forem diferentes, é muito provável que a solução seja dada mediante o uso da força, porquanto não há uma instância superior a qual possam recorrer.

Nesse caso, ou uma das agências acaba prevalecendo, e então todos aderem à agência vitoriosa; ou elas admitem o empate, e então dividem o território em diferentes áreas, cada qual com uma única agência de proteção; ou elas chegam a uma solução federativa, na qual se estabelece uma hierarquia de tribunais, cada qual com suas próprias atribuições e jurisdição, com direito a recurso a uma instância superior e final¹⁵.

Consequentemente, afirma Nozick, da anarquia gerada por grupamentos espontâneos, associações de proteção mútua, divisão de trabalho, autointeresse etc., “surge algo que se assemelha muito a um Estado mínimo ou a um grupo de Estados mínimos geograficamente distintos¹⁶”. Para Nozick, “só o Estado tem poderes para impor uma decisão contra a vontade de uma das partes. O Estado não permite que alguém mais faça cumprir as decisões de outro sistema¹⁷”. Dessa forma, quando ocorre contenda entre os indivíduos e estes não encontram solução para o problema, os concernidos desejosos de que suas alegações sejam resolvidas recorrerão ao sistema judiciário do Estado como único meio imparcial capaz de resolver querelas.

¹³ ARAÚJO, C. Nozick e o Estado. In OLIVEIRA, M.A.; AGUIAR, O; SAHAD, L. F. N. A. S. (Org) *Filosofia Política Contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003, pg. 272-286.

¹⁴ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 27.

¹⁵ ARAÚJO, C. Nozick e o Estado. In OLIVEIRA, M.A.; AGUIAR, O; SAHAD, L. F. N. A. S. (Org) *Filosofia Política Contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003, pg. 277.

¹⁶ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 31.

¹⁷ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 29.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

Nozick afirma que o “Estado mínimo é o mais extenso que se pode justificar. Qualquer outro mais amplo viola os direitos da pessoa¹⁸”. Para compreender o que o autor entende por Estado mínimo, façamos um paralelo entre este e o que o próprio Nozick apresenta como Estado ultramínimo. Neste, por exemplo¹⁹, a minha agência, que é dominante, protege a mim e àqueles que são sócios, ficando de fora os assim chamados não-sócios. Para ilustrar imaginemos um Estado que protege apenas aqueles que com ele contribuem. Vale ressaltar que a ênfase do Estado ultramínimo é na proteção da não violação dos direitos e não na segurança. Nozick, aqui, procura livrar-se da acusação de defender a ideia de redistribuição, afirmando que os não-contribuintes também devem ser protegidos. “O Estado que protege os contribuintes e estende sua proteção aos não-contribuintes já não é ultramínimo, mas mínimo, porque abrange a todos²⁰”. Para Nozick, afirma Sahd, a noção de Estado permite superar o problema da redistribuição: a agência dominante iria prestar seus serviços mesmo para aqueles que não pagassem por eles, ou mesmo para os que pagassem menos, para proteger melhor seus associados. “De modo que, sem pretendê-lo, por um tipo de ‘mão invisível’, chega-se obrigatoriamente ao Estado Mínimo²¹”.

Kymlicka afirma que os libertários que defendem as liberdades de mercado exigem limitações ao uso do Estado para a política social. “Portanto eles se opõem ao uso do esquema de tributação redistributiva para implementar uma teoria liberal de igualdade²²”. A tributação redistributiva é criticada por Nozick justamente porque se caracteriza, para ele, como uma violação dos direitos dos indivíduos. Segundo Nozick, as pessoas têm direito de fazer o que quiserem com seus bens, mesmo que a opção escolhida não seja a melhor maneira de assegurar a produtividade. O governo, portanto, não tem o direito de interferir no mercado, mesmo que seja com o fim de aumentar sua eficiência. “Como as pessoas têm direito de

¹⁸ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 170.

¹⁹ GRONDONA, M. *Os Pensadores da Liberdade: de John Locke a Robert Nozick*. Tradução de Ubiratan de Macedo. São Paulo: Mandarin, 2000, pg. 159-171.

²⁰ GRONDONA, M. *Os Pensadores da Liberdade: de John Locke a Robert Nozick*. Tradução de Ubiratan de Macedo. São Paulo: Mandarin, 2000, pg. 168.

²¹ SAHD, L. F. N. A. S. Robert Nozick e as teorias do não-sacrifício e do direito de reivindicar. In CARVALHO, M, C, M. (Org.) *O Utilitarismo em Foco: Um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Ed. da UFCS, 2007, pg. 245.

²² KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 119.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

dispor de suas posses como julgarem melhor, a interferência governamental é equivalente ao trabalho forçado – uma violação, não da eficiência, mas de seus direitos morais básicos²³”.

Gargarella distingue²⁴ as chamadas *liberdade positiva e liberdade negativa*. No caso da teoria de Nozick, o Estado deve assegurar a liberdade negativa das pessoas, ou seja, o Estado deve garantir que ninguém interfira nos direitos básicos de cada cidadão, tais como a vida e a propriedade. Já com a liberdade positiva, o Estado não deve se preocupar, pois “ele não tem a obrigação de fornecer nada aos indivíduos para que possam levar adiante seus planos de vida²⁵”. Para Nozick, se você for forçado, seja pelo Estado, seja por alguém, a contribuir para o bem-estar de terceiros, seus direitos estarão sendo violados. A teoria de Rawls dá importância à liberdade positiva das pessoas criticada por Nozick. Na teoria de Nozick, se possuo a mim mesmo, possuo meus talentos, e se possuo meus talentos, possuo qualquer coisa que produza por meio deles. “A exigência de tributação redistributiva dos talentosos para os desfavorecidos viola a posse de si mesmo²⁶”. Segundo Gargarella, o liberalismo rawlsiano considera que ninguém merece as capacidades e talentos que possui e, diante disso, os talentos naturais de cada indivíduo fazem parte de um acervo comum. Assim, Rawls defende, por exemplo, que os mais talentosos ponham seus talentos a serviço dos menos talentosos. Isso é explanado exhaustivamente por Rawls quando este trata do princípio da diferença, o qual defende que as desigualdades existentes na estrutura básica somente são permitidas se houver um maior favorecimento para os menos afortunados.

O que para Rawls representa um sistema institucional justo, constitui para Nozick um sistema temível: segundo Nozick, quando parte do esforço de alguns é [designada] a melhorar o destino dos outros, deturpa-se o princípio da autopropriedade, a tal ponto que ganha sentido falar de uma nova forma de escravidão, defendida em nome da justiça²⁷.

Tanto Rawls como Nozick, diz Kymlicka, apresentam pontos comuns em suas críticas ao utilitarismo. Ambos concordam em tratar as pessoas como iguais, buscando limites às formas de usar os outros como meios de realizar seus fins. Eles divergem justamente em quais

²³ KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 121.

²⁴ GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: Um breve manual de Filosofia Política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pg. 37-40.

²⁵ GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: Um breve manual de Filosofia Política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pg. 37.

²⁶ KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 134.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

direitos são os mais importantes quando o objetivo é tratar os indivíduos como fins em si mesmos. “Para Rawls, um dos direitos mais importantes é o direito a certa parcela dos recursos da sociedade. Para Nozick, por outro lado, os direitos mais importantes são os direitos sobre si próprios²⁸”, ou seja, os direitos referentes à posse de si mesmo. De acordo com a argumentação de Kymlicka, há diversas maneiras por meio das quais os liberais respeitam os direitos dos indivíduos. Por exemplo, aceitam que o indivíduo é possuidor legítimo de seus talentos e livre para usá-los da maneira como bem entenderem. A questão central para os liberais, porém, é a seguinte: como é uma questão de sorte bruta as pessoas terem os talentos que têm, seus direitos a seus talentos não incluem o direito de auferir recompensas desiguais do exercício desses talentos.

Como os talentos são imerecidos, não é uma negação da igualdade moral o governo considerar os talentos das pessoas [...] como fundamento possível para reivindicações de compensação. As pessoas que nascem naturalmente desfavorecidas têm um direito legítimo sobre os favorecidos e os naturalmente favorecidos têm uma obrigação moral para com os desfavorecidos²⁹.

Rawls considera injusto, afirma Kymlicka, que os naturalmente desfavorecidos morram de fome somente porque não têm nada a oferecer aos outros nessa espécie de “escambo”, ou que crianças não tenham direito a escola e assistência médica públicas simplesmente porque são oriundas de famílias pobres. Para Rawls, o papel de um Estado justo é minimamente reparar as desigualdades existentes na estrutura básica de uma sociedade. Isso porque nessa estrutura básica existem camadas da sociedade nas quais os cidadãos não escolheram viver com o equivalente a menos de R\$ 1,00 por dia, ou ter que andar quilômetros diariamente para levar os filhos à escola (quando há escola), ou ainda comer farinha com palma³⁰ cozida, uma vez por dia, tendo isso como a única coisa a comer. O objetivo da teoria da justiça como equidade é dar condições justas para que os cidadãos tenham uma vida digna e se vejam como iguais dentro de uma sociedade. Kymlicka afirma que os igualitários liberais, como é o caso de Rawls, dão preferência à tributação das trocas livres para compensar os desfavorecidos natural e socialmente. Para Nozick, porém, isso é considerado

²⁷ GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: Um breve manual de Filosofia Política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pg. 39.

²⁸ KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 133.

²⁹ KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 134.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

injusto porque as pessoas são donas de suas posses e, nesse sentido, podemos dizer que “ser titular significa ter um direito absoluto de dispor delas como quiser, contanto que isso não envolva força nem fraude³¹”. Assim, para Nozick, somos livres para gastar e usar o que temos da maneira que quisermos e ninguém, nem mesmo o Governo, tem o direito de tirar esses bens de nós, mesmo que seja para impedir que os menos favorecidos morram de fome.

Em Nozick, afirma Vita, um Estado justo em relação aos seus cidadãos nada mais é do que um Estado que respeita a conduta individual. Para ele, um Estado não tem o direito de forçar uma pessoa mais privilegiada a contribuir com um menos privilegiado a fim de que este tenha seu bem-estar aumentado. Nozick não admite que os mais privilegiados sejam utilizados como instrumento para beneficiar os menos favorecidos. Podemos concluir, então, que, para Nozick, o segundo princípio da justiça como equidade de Rawls defende uma grande injustiça, pois ao usar uma pessoa dessa forma não se leva a sério o fato de ela ser única. Para Nozick, ninguém tem o direito de forçá-la a isso.

Usar uma dessas pessoas em benefício das outras implica usá-la e beneficiar os demais. Nada mais. O que acontece é que alguma coisa é feita com ela em benefício dos outros. Conversas sobre bem social geral disfarçam essa situação. (Intencionalmente?) Usar uma pessoa dessa maneira, além de indicar desrespeito, não leva em conta o fato de que ela é uma pessoa separada, que é sua a vida de que dispõe. Ela não obtém algum bem que contrabalance seu sacrifício, e ninguém tem o direito de obrigá-la a isso – e ainda menos o Estado ou o Governo, que alegam que lhe exige a lealdade (o que outros indivíduos não fazem) e que, por conseguinte, deve ser escrupulosamente neutro entre seus cidadãos³².

Assim, portanto, por respeitar essa individualidade, o direito em um Estado mínimo não nos diz o que devemos fazer, mas somente estabelece o que não devemos fazer. Dessa forma, o indivíduo pode fazer o que bem lhe interessar, realizar qualquer concepção de vida boa que desejar desde que, é claro, 1) respeite a integridade física de terceiros; 2) não viole propriedades legitimamente adquiridas; e 3) cumpra os contratos voluntariamente acordados. Se a teoria de Rawls, afirma Nozick, for levada às últimas conseqüências, o Estado teria a obrigação de exigir dos cidadãos que transplantassem órgãos do corpo para aqueles que estão em situação desfavorável. Por exemplo, o indivíduo que possui dois olhos bons deve transferir um deles para que um cego possa ver. Aquele que não tem problemas renais deve abrir mão

³⁰ Planta típica da Caatinga.

³¹ KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 123.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

de um rim para que o outro tenha uma vida melhor. Dar uma perna a quem não tem nenhuma corroboraria com a auto estima do beneficiado, e assim por diante. Além disso, dos textos de Nozick podemos concluir, de acordo com as implicações dele próprio, que Rawls torna-se refém de sua própria crítica. Em outras palavras, a crítica de Rawls ao utilitarismo acaba, por assim dizer, voltando-se contra ele próprio, pois Rawls, para Nozick, não leva a sério a diferença entre as pessoas, uma vez que uns serão considerados como meios em favor de outros. Para Nozick, nem “a teoria de Rawls – e o liberalismo igualitário de modo geral – faz justiça à distinção entre as pessoas. O liberalismo igualitário, como o utilitarismo, não leva os direitos individuais a sério³³”.

IV

Segundo Fleischacker³⁴, a teoria da Justiça Distributiva trata de como uma sociedade ou um grupo deve distribuir seus recursos, que são escassos, entre indivíduos que têm necessidades e demandas conflitantes. Apesar de essa questão ser retratada desde Platão e Aristóteles (no sentido aristotélico, as pessoas seriam recompensadas de acordo com seus méritos), só muito recentemente, afirma o autor, as pessoas passaram a tratar a distribuição dos recursos da estrutura básica de uma sociedade como uma questão de justiça e considerar que a “justiça deveria exigir uma distribuição de recursos que satisfizesse as necessidades de todos³⁵”. Para ele, no sentido moderno, a justiça distributiva recorre ao Estado para garantir que a propriedade seja distribuída por toda a sociedade, a fim de que todos possam minimamente suprir faltas causadas, por exemplo, por uma imperfeição de mercado. Assim, portanto, na concepção moderna de justiça distributiva

supõe-se que todos mereçam determinados bens independentemente de mérito; não se supõe que considerações de mérito entrem em cena até que determinados recursos básicos (habitação, assistência à saúde, educação) tenham sido distribuídos a todos³⁶.

³² NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 48.

³³ VITA, A de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pg. 35.

³⁴ FLEISCHACKER, S. *Uma breve história da justiça distributiva*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

³⁵ FLEISCHACKER, S. *Uma breve história da justiça distributiva*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 4.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

As duas questões que mais têm preocupado os teóricos políticos desde Rawls são: “(1) Que bens devem ser distribuídos?; e (2) Quanto desses bens todos devem ter?”³⁷. No Estado mínimo, segundo Nozick, não há redistribuição porque nunca houve uma distribuição e ninguém tem um direito a quaisquer “bens materiais além daqueles que adquiriu como propriedade privada [...] Ninguém tem qualquer direito a bens que se destinam a colocar essa pessoa em uma determinada condição material”³⁸. O que deve ser seguido quando nos referimos a propriedades são os três princípios libertários retrocitados. O Estado mínimo, afirma ele, trata-nos como indivíduos invioláveis, que não podem ser usados para outros meios. Este é o único Estado que respeita a individualidade e permite que sejam escolhidas as formas de vida que mais satisfaçam e contribuam para a realização dos nossos fins. Interpretando Nozick, Sahd afirma que como cada homem é um ser valioso e pode ter um projeto de vida que faça a diferença no mundo, vale a pena dar-lhe a liberdade e assegurar sua existência. Já que “uma pessoa não pode ser sacrificada, pois seria o sacrifício de uma vida com projetos, ela não deve também ser usada como recurso para outra pessoa”³⁹. Para Nozick, o importante, no fim das contas, não é saber que temos liberdade, mas saber o que de fato podemos fazer com ela. Segundo Vita⁴⁰, no pensamento de Nozick há a defesa de que cada indivíduo tenha a sua vida distinta de todas as demais. E, justamente por isso, “não se justifica sacrificar os interesses mais fundamentais de algumas pessoas em benefício do total maior de utilidade”⁴¹ que poderia ser alcançado.

Segundo John Rawls, uma sociedade justa necessita de um Estado interventor, ou seja, “um Estado cujas instituições fundamentais deveriam contribuir para a primordial tarefa de igualar as pessoas em suas circunstâncias básicas”⁴². Já na teoria de Nozick encontramos uma argumentação diferente da defendida pelo igualitarismo rawlsiano. O Estado nozickiano, denominado pelo próprio autor como *Estado Guarda-Noturno*, é consideravelmente menos

³⁶ FLEISCHACKER, S. *Uma breve história da justiça distributiva*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 9.

³⁷ FLEISCHACKER, S. *Uma breve história da justiça distributiva*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 169.

³⁸ FLEISCHACKER, S. *Uma breve história da justiça distributiva*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 173-4.

³⁹ SAHD, L. F. N. A. S. Robert Nozick e as teorias do não-sacrifício e do direito de reivindicar. In CARVALHO, M. C. M. (Org.) *O Utilitarismo em Foco: Um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Ed. da UFCS, 2007, pg. 240.

⁴⁰ VITA, A de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pg. 34-43.

⁴¹ VITA, A de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pg. 35.

⁴² GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: Um breve manual de Filosofia Política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pg. 33.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

intervencionista frente àquele desenvolvido por Rawls, pois, para Nozick, sua função seria exclusivamente proteger as pessoas contra o roubo, a fraude, o uso ilegítimo da força e garantir, por assim dizer, o cumprimento dos contratos acordados pelos cidadãos. Em suma:

Nozick defenderá uma sociedade organizada como um “ambiente para a utopia” – um ambiente no qual quem queira viver de acordo com as normas liberais, conservadoras, comunistas, socialistas poderá fazer isso contanto que saiba respeitar os direitos dos demais⁴³.

Nozick não se opõe à noção de igualdade, mas ao estabelecimento de regras que pretendem impô-la. “O que parece incorreto é que sejam impostas aos outros, contra sua vontade, normas igualitárias⁴⁴”. Assim, para Nozick, justamente pelo fato de as pessoas serem diferentes entre si – tese defendida por Rawls quando este trata do fato pluralismo, o que, para Nozick, mais uma vez não é levado a sério – qualquer tentativa de igualá-las terminará frustrada, pois a idéia de liberdade rompe com qualquer norma igualitária. A menos que a liberdade seja suprimida ou se recorra constantemente a intervenções do Estado, o fim dessa regulação igualitária será inevitável.

Ao tratar da justiça nas aquisições e transferências de bens, Nozick apresenta o exemplo de *Wilt Chamberlain*⁴⁵ com o objetivo de mostrar que qualquer plano redistributivo “será constantemente perturbado por doações e trocas livres, e portanto essa redistribuição será impossível sem que haja uma interferência constante na capacidade das pessoas para doar ou trocar bens⁴⁶”. Suponhamos, sugere Nozick, que foi realizada uma determinada distribuição de recursos em um Estado que defende uma tese X de justiça distributiva, denominada D¹. Talvez as parcelas destinadas a cada indivíduo sejam iguais, ou até mesmo varie de acordo com algum critério. Agora suponhamos que o jogador de futebol Kaká, que atualmente joga no Real Madrid da Espanha, assina contrato com o time do Flamengo, RJ, (fato que o tornará campeão em bilheteria) com o seguinte acordo: para cada jogo realizado, 25 centavos do preço de cada ingresso serão destinados ao Kaká (para esse exemplo, desconsideremos aqui os bens que o jogador já possui). Começado o campeonato, as pessoas vão em massa aos estádios em todo Brasil para ver o atleta jogar. Ao comprarem os ingressos,

⁴³ GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça depois de Rawls*: Um breve manual de Filosofia Política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pg. 34.

⁴⁴ GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça depois de Rawls*: Um breve manual de Filosofia Política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pg. 44.

⁴⁵ Farei aqui uma adaptação do exemplo de Nozick usando uma realidade nossa.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

os 25 centavos são arrecadados em um depósito destinado ao Kaká. Pela categoria do atleta, as pessoas consideram justas as contribuições a ele destinadas.

Vamos supor que, em uma temporada, um milhão de pessoas comparecem aos jogos em que ele toma parte. [Kaká] termina o campeonato com \$ 250.000, uma soma muito maior do que a renda média e maior mesmo do que qualquer pessoa auferir. Tem ele direito a essa renda? Essa nova distribuição, D², é injusta?⁴⁷.

As pessoas em D¹, afirma Nozick, tinham direito ao controle dos recursos que possuíam e cada uma dessas pessoas, voluntariamente, resolveu dar uma porcentagem do seu dinheiro ao atleta. Com isso, pergunta o autor, se D¹ era uma distribuição justa e as pessoas voluntariamente passaram para D², D² também não deverá ser considerada justa? Se as pessoas, continua ele, tinham o direito de usar os recursos da maneira que bem entendessem, não estaria incluído também o direito de dar ao atleta ou trocar com ele? Diante disso, conclui, já que todas as pessoas tinham sua parcela legítima em D¹, não há nada que outra pessoa tenha que alguém possa reivindicar.

Nenhum princípio de estado final ou distributivo padronizado de justiça pode ser continuamente implementado sem interferência contínua na vida das pessoas. [...] A fim de manter o padrão, teríamos que ou interferir continuamente para impedir que pessoas transferissem recursos como quisessem ou continuamente (ou periodicamente) interferir para tomar de algumas delas recursos que outras decidiram por alguma razão transferir para elas⁴⁸.

Kymlicka resume do seguinte modo a teoria de Nozick no que diz respeito à aquisição inicial justa⁴⁹:

1. As pessoas possuem a si mesmas.
2. O mundo inicialmente não pertence a ninguém.
3. Você pode adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo desde que não piore a condição dos outros.

⁴⁶ FLEISCHACKER, S. *Uma breve história da justiça distributiva*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 175.

⁴⁷ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 181.

⁴⁸ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 183.

⁴⁹ KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 143.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

4. Pode-se dizer que é relativamente fácil adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo.

Para Kymlicka, a tese central na teoria de Nozick, no que diz respeito à teoria da titularidade, pode ser entendida da seguinte forma: se todos os indivíduos são titulares dos bens que possuem atualmente, podemos afirmar que uma distribuição justa se dá simplesmente pela troca livre entre as pessoas. Em outras palavras,

qualquer distribuição que resulte de uma situação justa por meio de transferências livres é, por sua vez, justa. O governo tributar essas trocas contra a vontade de qualquer um é injusto, mesmo que os tributos sejam usados para compensar os custos extraordinários das deficiências naturais imerecidas de alguém⁵⁰.

Segundo Sahd, em Nozick ninguém pode interferir na propriedade de um indivíduo sem o seu consentimento, mesmo que redunde em bem maior. No entanto, pergunta Sahd, “Quando as pessoas têm direitos à propriedade? Qual o fundamento da aquisição da propriedade privada moralmente justificada?⁵¹”. Para Nozick, afirma, o direito à propriedade deve ser obtido não por necessidade ou por merecimento. Ele propõe o seguinte exemplo: imaginemos que uma pessoa muito rica acabou de receber uma herança. É provável que ela não necessite dessa fortuna herdada nem mesmo tenha feito algum esforço para merecê-la. Somos, no entanto, “inclinados a dizer que a herança é sua por direito, isto é, que o herdeiro é autorizado, habilitado a ela. É nessa teoria da titularidade da justiça que Nozick se detém⁵²”. Dessa forma, não são as características pessoais que decidem quanto à justiça das posses, mas como foi obtida tal propriedade.

Nozick é um defensor da assim chamada cláusula lockiana, a qual afirma que uma pessoa só pode tomar posse de algo se deixar quantidade suficiente e de qualidade equivalente aos outros, contemporâneos e de gerações futuras. Em outras palavras, a cláusula lockiana “impede que a Terra e seus recursos naturais se reduzam a um vasto *self-service* gratuito em que o primeiro a chegar é também o primeiro a ser servido⁵³”. Não seguir o que dita a

⁵⁰ KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 122.

⁵¹ SAHD, L. F. N. A. S. Robert Nozick e as teorias do não-sacrifício e do direito de reivindicar. In CARVALHO, M. C. M. (Org.) *O Utilitarismo em Foco: Um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Ed. da UFCS, 2007, pg. 245.

⁵² SAHD, L. F. N. A. S. Robert Nozick e as teorias do não-sacrifício e do direito de reivindicar. In CARVALHO, M. C. M. (Org.) *O Utilitarismo em Foco: Um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Ed. da UFCS, 2007, pg. 246.

⁵³ VAN PARIJS, P. *O que é uma sociedade justa?* Tradução de Cíntia Carvalho. São Paulo: Ática, 1997, pg. 21.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

cláusula, diz Van Parijs, permite que qualquer um possa se apoderar de uma fonte única no deserto e cobrar preços elevadíssimos por uma única gota retirada dela. É para evitar esse tipo de situação, afirma Van Parijs, que Nozick defende que a apropriação de uma parte qualquer da natureza só pode ser feita se não deteriorar a sorte de ninguém. Dessa forma, as desigualdades presentes na vida dos cidadãos de uma determinada sociedade seriam originárias de transações voluntárias a partir de uma apropriação original moralmente justificável, ou seja:

Segundo Locke, um indivíduo torna-se proprietário de alguma coisa que era previamente de uso comum misturando nela seu trabalho – o trabalho é a atividade que transmite a propriedade que cada um tem de si próprio para recursos externos, gerando direitos exclusivos sobre o que antes pertencia ao estoque de coisas que Deus oferecera à humanidade em comum⁵⁴.

Para Nozick, portanto, a apropriação de um recurso natural é ilegítima se, e somente se, “os que são assim privados da possibilidade de se apropriar dele se encontrarem em situação pior do que a que teriam num estado natural, isento de todo direito de propriedade, em que tudo é acessível a todos⁵⁵”. Segundo Vita, as cláusulas de Locke e Nozick não são úteis para avaliar a justiça de uma dada distribuição de recursos porque não há nenhum sistema econômico capaz de satisfazê-las. Vita afirma que nenhum processo de apropriação – principalmente em uma sociedade capitalista, para a qual Nozick escreve – surgiu por essa empreitada lockiana, mas de uma apropriação violenta e da privatização do que anteriormente pertencia ao uso comum, bem como da “*proletarização* forçada de camponeses e artesãos, da colonização e da escravidão de africanos e indígenas⁵⁶”.

V

Kymlicka afirma que em Nozick a única tributação legítima é aquela que é destinada para manter as instituições de fundo que ajudam a manter o sistema de livre troca. O que se pode concluir da teoria da titularidade de Nozick, afirma Kymlicka, é que: 1) se o Estado mínimo é limitado a interferir na vida dos indivíduos apenas no que diz respeito à proteção contra força, roubo, fraude e imposição de contratos; 2) e que qualquer Estado mais amplo

⁵⁴ VITA, A de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pg. 70.

⁵⁵ ARNSPERGER, C; VAN PARIJS, P. *Ética Econômica e Social*. Tradução de Nadyr S. Penteadó; Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2003, pg. 44.

⁵⁶ VITA, A de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pg. 73.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

lhes violaria os direitos; 3) podemos inferir que nesse Estado não haveria educação pública, serviço de saúde público, transportes, estradas ou parques. Todas essas obras a cargo do Estado inevitavelmente envolvem a “tributação coercitiva de algumas pessoas contra sua vontade, violando o princípio *de cada um, como escolher, para cada um, como escolhido*⁵⁷”.

Mas por que Nozick apresenta essas condições? Por um motivo muito simples, já, de alguma forma, comentado anteriormente: caso sejam violados esses direitos relacionados com a nossa conduta, estaremos tratando os outros não como fins em si mesmos, mas meramente como meios, não respeitando a inviolabilidade individual. Para Vita, essa característica do pensamento nozickiano é fruto de uma interpretação “particularmente forte” do imperativo categórico kantiano. Ou seja, em Kant devemos agir de forma tal que tratemos a *humanidade*, em nós mesmos ou em outros, não como meio, mas sempre como fim em si mesma. Em Nozick, por outro lado, devemos considerar invioláveis *todas as circunstâncias* – e não somente a humanidade – da vida de uma pessoa. Isso envolve desde “seus talentos naturais à posse de recursos externos⁵⁸”. Sem essa interpretação forte do imperativo kantiano, afirma Vita, ficaria difícil sustentar a afirmação nozickiana de que quando uma pessoa é privada de parte de sua renda por motivação redistributiva essa pessoa na verdade estaria sendo usada como meio e não como fim. Isso equivale a “desrespeitar aquilo que em uma pessoa está acima de qualquer preço, sua humanidade⁵⁹”.

Referências

- ARAÚJO, C. Nozick e o Estado. In OLIVEIRA, M.A; AGUIAR, O; SAHAD, L. F. N. A. S. (Org.) *Filosofia Política Contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 272-286.
- ARNSPERGER, C; VAN PARIJS, P. *Ética Econômica e Social*. Tradução de Nadyr S. Penteado; Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2003.
- FLEISCHACKER, S. *Uma breve história da justiça distributiva*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: Um breve manual de Filosofia Política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GRONDONA, M. *Os Pensadores da Liberdade: de John Locke a Robert Nozick*. São Paulo: Mandarim, 2000.

⁵⁷ KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 123.

⁵⁸ VITA, A de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pg. 38.

⁵⁹ VITA, A de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pg. 38.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|

- KYMLICKA, W. *Filosofia Política Contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, pg. 9.
- RAWLS, J. *Liberalismo Político, O*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.
- SAHD, L. F. N. A. S. Robert Nozick e as teorias do não-sacrifício e do direito de reivindicar. In CARVALHO, M, C, M. (Org.) *O Utilitarismo em Foco: Um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Ed. da UFCS, 2007, pg. 233-58.
- VAN PARIJS, P. *O que é uma sociedade justa?* Trad. Cíntia Carvalho. São Paulo: Ática, 1997.
- VITA, A de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|
| <i>Intuitio</i> | ISSN 1983-4012 | Porto Alegre | V.2 – Nº 3 | Novembro 2009 | pp. 239-256 |
|-----------------|-------------------|--------------|------------|------------------|-------------|